



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

PARECER JURÍDICO

ORGÃO SOLICITANTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ADMINISTRATIVOS PROCEDIMENTO: CARTA CONVITE Nº 1/2021-028.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 227/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO DIVERSOS PARA DECORAÇÃO NATALINA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEIS 8.666/93.

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU, AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO DIVERSOS PARA DECORAÇÃO NATALINA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU-PA, CONVITE Nº 1/2021-028 - PMVX, LEI Nº 8.666/93

I. RELATÓRIO

Para que esta Assessoria Jurídica procedesse à análise, foi encaminhado pelo Setor de Licitações e Contratos, minuta de edital e de contrato administrativo, que enseja o Processo Administrativo nº.227/2021 – PMVX, encaminhado com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

A documentação supra referendada, trata-se da proposta de edital de licitação na modalidade Convite nº 1/2021-028, que por meio do ofício nº 510/2021 – SEMAD, foi solicitado e justificado ao Setor de Licitações e Contratos a realização de licitação para a Aquisição de Materiais de Consumo Diversos para Decoração Natalina e Prestação de Serviços de Instalação.

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos a minuta do edital e a minuta contrato:

1- Ainda em análise, consta no processo, Minuta do Edital, e Minuta do contrato do Convite nº 1/2021-028 – e anexos, quais sejam: Anexo 1/A - Planilha (Resumo, Planilha Orçamentária, Planilha Analítica, Cronograma Físico Financeiro, Memorial Descritivo, Projetos);

Anexo I – Planilha;

Anexo II – Modelo de Proposta;

Anexo III – Termo de Credenciamento;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

Anexo IV - Declaração de cumprimento dos requisitos do Inciso XXXIII do art. 7º da CF;
Anexo V - Declaração de Sujeição ao Edital e Inexistência de fato Superviniente Impeditivos da Habilitação;
Anexo VI – Declaração de recebimento de Edital e seus Anexos
Anexo VII – Declaração de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte;
Anexo VIII – Minuta do Contrato;

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnicojurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços e quantitativos entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

III. MÉRITO:

Fase preparatória do certame

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação); definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para contratação do serviço.

Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Modalidade adotada: Convite

De acordo com o artigo 22, §3º da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 22. (.)

- **§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.”**

Ainda, segundo a melhor doutrina:

“. o instrumento de convocação utilizado na modalidade convite é a carta-convite, enviada diretamente aos interessados. É interessante notar que a lei



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

fala, num primeiro momento, em interessados cadastrados ou não, para o fim de ser enviada a carta-convite. **No caso do convite não há publicação em diário oficial, mas é necessário, além do envio da carta-convite aos interessados, afixação de cópia do instrumento em local apropriado para que os demais cadastrados** não originalmente convidados possam participar, habilitando-se até 24 horas antes do prazo para entrega das propostas...”¹ (grifo nosso).

O critério de julgamento

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de **menor preço por ITEM**. A escolha atende ao que determina o Art. 45º, §2º, I da Lei nº 8.666/93, vejamos:

“a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;”.

Depreende-se dos autos, pois, que a licitação em questão amolda-se na disciplina legal acima transcrita. Como pressuposto desta modalidade, temos que para a sua validade será necessário haver pelo menos três convidados para o certame. O alerta que se faz com relação a essa escolha é que ela deverá ser efetuada visando sempre ao princípio da supremacia do interesse público e não de interesses individuais, sob pena de se caracterizar um desvio de finalidade.

Neste sentido, o critério de julgamento menor preço por ITEM no regime de empreitada global de material e mão de obra, é o mais adequado para o objeto em tela, se tratando de obras e serviços que sua divisão traria prejuízos para o interesse público.

EDITAL - CONVITE

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, Constituição Federal, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações.

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão- somente, questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços e quantitativos entendidos como necessários, bem como a forma de execução. O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO

Assessoria Jurídica do Município

Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes.

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, a modalidade Convite como sendo a adotada por este edital, o regime de execução por ITEM, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço, o modo de disputa é aberto, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço onde será recebida a documentação e proposta.

Prosseguindo a análise, verificamos que o item “2” da Minuta destaca o objeto desta licitação, qual seja, a Setor de Licitações e Contratos a realização de licitação para a Aquisição de Materiais de Consumo Diversos para Decoração Natalina e Prestação de Serviços de Instalação e no seu Projeto Básico informa, detalhadamente, a forma de execução da obra exigida por esta administração.

Ademais o edital relaciona a forma de credenciamento, condições para participação e credenciamento do Convite e Envelopes constante nos itens “3” e “4” respectivamente.

Está previsto nos itens “5”, “6”, “7” e “8” os documentos de habilitação, da proposta de preços, do procedimento, julgamento e adjudicação.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital nos itens 5.2– habilitação jurídica, item 5.3 - regularidade fiscal e trabalhista, item 5.4 - qualificação Econômica, item 5.5 - documentos complementares estando portanto respeitadas as exigências dos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no item 9 do edital e na cláusula Décima terceira da Minuta do Contrato, que trata das sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 à 31, bem como o artigo 40, da Lei no. 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

Da minuta do contrato

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. O Anexo IX, do edital em análise, prevê ao Objeto, Preço, Discriminação Orçamentária, Condições de Pagamento, Da Revisão, Obrigações da Contratada, Obrigações do contratante, Responsabilidade por Encargos, Fiscalização dos Serviços ou Prestação dos Serviços, Recebimento do Objeto Contratual, Recisão, Diretos do Contrante em caso de Recisão, Sanções, Licitação, de Vigência, Condições de Habilitação da Contratada; e Foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

IV. CONCLUSÃO:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, somente opinamos pela continuidade do procedimento respectivo, DESDE que observados os pontos levantados na legislação, tais como, à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei, bem como, a nomeação de fiscal de contrato, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Convite que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa.

É o Parecer, que se submete à apreciação da Autoridade Superior.

Vitória do Xingu/PA, 19 de novembro de 2021.

PAULO VINICIU SANTOS MEDEIROS
Assessor Jurídico do Município
30.994 - OAB/PA